



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA

Fone: (083) 267 1072 – Fax: (083) 267 1121

“Juarez em boas mãos”

LEI N° 180/2002

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍ-
PIO DE JUAREZ TÁVORA, ESTADO DA
PARAÍBA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Juarez Távora, Estado da Paraíba, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO

Art. 1° Fica instituído o regime Jurídico Único de Trabalho, a todos os funcionários e servidores municipais do Poder Executivo de Juarez Távora, adotando-se o Regime Estatutário.

§ 1° O Regime Estatutário de que trata esta Lei, será regido pelo presente Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, bem como suas alterações e demais legislação pertinente.

§ 2° A qualquer título, prevalecerá sobre esta Lei o disposto na Lei Orgânica do Município, na Constituição Estadual e na Constituição Federal.

§ 3° Revoga-se o art. 2° da Lei n° 145/98, de 26.06.1998, que institui o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

Art. 2° Ficam os servidores Públicos Municipais de Juarez Távora vinculados ao Regime Geral da Previdência Social.

Art. 3° Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4° Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstos no Plano de Cargos e Salários que deve ser cometido a um servidor.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA

Fone: (083) 267 1072 – Fax: (083) 267 1121

“Juarez em boas mãos”

PARÁGRAFO ÚNICO Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 5° Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal são organizados em carreira, conforme estabelece a Lei do Plano de Cargos e Salários deste Município.

Art. 6° As carreiras são organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma previstas na legislação específica.

Art. 7° É vedado o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em Lei.

**CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 8° São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - a idade mínima de dezoito anos.

§ 1° As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos em Lei.

§ 2° Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Art. 9° O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 10 A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA

Fone: (083) 267 1072 – Fax: (083) 267 1121

“Juarez em boas mãos”

Art. 11 São forma de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - reversão;
- IV - reintegração.

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 12 A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- II - em comissão, para cargo de confiança, de livre exoneração.

Art. 13 A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

PARÁGRAFO ÚNICO Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira estão estabelecidos no Plano de Cargos e Salários.

SEÇÃO III
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 14 A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 15 O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial e em jornal diário de grande circulação no Município.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA

Fone: (083) 267 1072 – Fax: (083) 267 1121

“Juarez em boas mãos”

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado, observadas as categorias funcionais, e as respectivas localidades.

Art. 16 O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 17 Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerente ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - A posse poderá dar-se mediante procuração Pública.

§ 3º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 4º - No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração quanto ao exercício ou não de outros cargos empregos ou funções públicas e todos os requisitos exigidos no edital para provimento dos cargos.

§ 5º Será tornado sem efeito ato de provimentos, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 18 A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 19 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA

Fone: (083) 267 1072 - Fax: (083) 267 1121

“Juarez em boas mãos”

Art. 20 O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 21 O servidor que deva ter exercício em outra localidade terá trinta dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo, o necessário ao deslocamento para a nova sede que implique mudança de seu domicílio.

PARÁGRAFO ÚNICO Na hipótese do servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 22 O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a quarenta horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversas, excetuando os cargos de direção e assessoramento superior - DAS, que ficará a critério do chefe do executivo municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO O exercício do cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, sendo que o mesmo será considerado servidor público, gozando de todos os direitos e vantagens, enquanto estiver investido no cargo.

**SEÇÃO V
DA ESTABILIDADE**

Art. 23 São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA

Fone: (083) 267 1072 – Fax: (083) 267 1121

“Juarez em boas mãos”

vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço;

§ 3º Extinto ou cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

SEÇÃO VI
DA READAPTAÇÃO

Art. 24 Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições fins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor, devendo ser resguardado os seus direitos anteriormente adquiridos.

SEÇÃO VII
DA REVERSÃO

Art. 25 Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 26 A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

PARÁGRAFO ÚNICO Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga ou será provido em cargo afim, com todas as vantagens do cargo anteriormente exercido.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA

Fone: (083) 267 1072 – Fax: (083) 267 1121

“Juarez em boas mãos”

Art. 27 Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado sessenta anos de idade.

SEÇÃO VIII
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 28 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de vinte e quatro meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Art. 29 O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, sessenta dias antes do término do período, ao órgão de pessoal emitirá concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§ 1º De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§ 2º Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecido deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de dez dias.

§ 3º O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

Art. 30 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 31 Além das ausências ao serviço previstas no art. 108 desta Lei, são considerados como efetivo exercício da função os afastamentos em virtude de:



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA

Fone: (083) 267 1072 – Fax: (083) 267 1121

“Juarez em boas mãos”

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade Federal, Estadual, Municipal ou Distrital;

III - participação em programas de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição Municipal;

IV - desempenho de mandato eletivo, Federal, Estadual, Municipal, ou de Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

V - júri, e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI - licenças previstas nos incisos V, VI, VIII e IX, do art. 78 desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

**CAPÍTULO III
DA VACÂNCIA**

Art. 32 A vacância do cargo público decorrerá de :

I - exoneração;

II - demissão;

III - aposentadoria;

IV - posse em outro cargo inacumulável;

V - falecimento.

Art. 33 A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, por decorrência do prazo, ficar extinta a disponibilidade;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA

Fone: (083) 267 1072 – Fax: (083) 267 1121

“Juarez em boas mãos”

III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício, no prazo de trinta dias.

Art. 34 A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Art. 35 A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - imediata àquela em que o servidor completar setenta anos de idade;

III - da publicação da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado e do ato que aposentar ou exonerar.

IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida

CAPÍTULO IV
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 36 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 37 O retorno à atividade do servidor em disponibilidade, far-se-á mediante convocação do poder executivo para aproveitamento obrigatório no serviço público.

PARÁGRAFO ÚNICO O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidade da Administração Pública Municipal.

Art. 38 O aproveitamento do servidor que se encontra em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de aproveitamento.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA

Fone: (083) 267 1072 – Fax: (083) 267 1121

“Juarez em boas mãos”

§ 2º Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 39 Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º A hipótese prevista neste artigo configurará abandono apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º Nos casos de extinção do órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO V
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 40 A substituição será automática ou dependerá do ato da Administração.

§ 1º A substituição será gratuita até os sete primeiros dias, a parti daí, será remunerada por todo o período.

§ 2º No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 3º Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberão o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 41 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação ressalvado o disposto no inciso XII, art. 37 da Constituição Federal.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA

Fone: (083) 267 1072 – Fax: (083) 267 1121

“Juarez em boas mãos”

Art. 42 Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

§ 1º O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º É assegurado a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas no mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 43 O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço sem justa causa;

II - a parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos.

Art. 44 Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO Mediante autorização do servidor poderá ser efetuada desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

Art. 45 As reposições e indenização ao erário municipal, serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

PARÁGRAFO ÚNICO Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 46 O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA

Fone: (083) 267 1072 – Fax: (083) 267 1121

“Juarez em boas mãos”

Art. 47 O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de pensão alimentícia resultante de decisão judicial.

**CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS
SEÇÃO ÚNICA
DA APOSENTADORIA E PENSÃO**

Art. 48 Para efeitos previdenciários ficam os servidores municipais submetidos a legislação Regime Geral da Previdência Social.

**CAPÍTULO III
DAS VANTAGENS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 49 Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - gratificações adicionais.

PARÁGRAFO ÚNICO As gratificações e os adicionais serão incorporados ao vencimento ou provento nos casos previstos em Lei.

Art. 50 As vantagens previstas no inciso III, do artigo anterior, não serão computadas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários posteriores, sob o mesmo título.

**SEÇÃO II
DA AJUDA DE CUSTO**

Art. 51 A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício na nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

PARÁGRAFO ÚNICO A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do servidor, não podendo ultrapassar a três vezes do seu valor, e será regulamentada por Ato do Chefe do Executivo.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA

Fone: (083) 267 1072 - Fax: (083) 267 1121

“Juarez em boas mãos”

Art. 52 Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 53 O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

PARÁGRAFO ÚNICO Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

**SEÇÃO III
DAS DIÁRIAS**

Art. 54 O servidor que, a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório para outra localidade fará jus a passagens e diária, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º A diária concedida por dia de afastamento, sendo dividida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º O valor da diária de que trata este artigo será estabelecida através de Ato do Executivo Municipal.

Art. 55 O servidor que receber diária e não se afastar do município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente no prazo de cinco dias.

PARÁGRAFO ÚNICO Na hipótese de servidor retornar à sede em prazo menor do que previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 56 A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa.

**SEÇÃO IV
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

Art. 57 Além do vencimento das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação de função;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA

Fone: (083) 267 1072 – Fax: (083) 267 1121

“Juarez em boas mãos”

§ 2º Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 39 Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º A hipótese prevista neste artigo configurará abandono apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º Nos casos de extinção do órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

**CAPÍTULO V
DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 40 A substituição será automática ou dependerá do ato da Administração.

§ 1º A substituição será gratuita até os sete primeiros dias, a parti daí, será remunerada por todo o período.

§ 2º No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 3º Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberão o vencimento correspondente a um cargo.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 41 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservá-lo o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação ressalvado o disposto no inciso XII, art. 37 da Constituição Federal.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA

Fone: (083) 267 1072 – Fax: (083) 267 1121

“Juarez em boas mãos”

Art. 42 Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

§ 1º O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º É assegurado a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas no mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 43 O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço sem justa causa;

II - a parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos.

Art. 44 Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO Mediante autorização do servidor poderá ser efetuada desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

Art. 45 As reposições e indenização ao erário municipal, serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

PARÁGRAFO ÚNICO Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 46 O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA

Fone: (083) 267 1072 - Fax: (083) 267 1121

“Juarez em boas mãos”

Art. 47 O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de pensão alimentícia resultante de decisão judicial.

**CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS
SEÇÃO ÚNICA
DA APOSENTADORIA E PENSÃO**

Art. 48 Para efeitos previdenciários ficam os servidores municipais submetidos a legislação Regime Geral da Previdência Social.

**CAPÍTULO III
DAS VANTAGENS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 49 Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - gratificações adicionais.

PARÁGRAFO ÚNICO As gratificações e os adicionais serão incorporados ao vencimento ou provento nos casos previstos em Lei.

Art. 50 As vantagens previstas no inciso III, do artigo anterior, não serão computadas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título.

**SEÇÃO II
DA AJUDA DE CUSTO**

Art. 51 A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício na nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

PARÁGRAFO ÚNICO A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do servidor, não podendo ultrapassar a três vezes do seu valor, e será regulamentada por Ato do Chefe do Executivo.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA

Fone: (083) 267 1072 – Fax: (083) 267 1121

“Juarez em boas mãos”

Art. 52 Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 53 O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

PARÁGRAFO ÚNICO Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

**SEÇÃO III
DAS DIÁRIAS**

Art. 54 O servidor que, a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório para outra localidade fará jus a passagens e diária, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º A diária concedida por dia de afastamento, sendo dividida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º O valor da diária de que trata este artigo será estabelecida através de Ato do Executivo Municipal.

Art. 55 O servidor que receber diária e não se afastar do município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente no prazo de cinco dias.

PARÁGRAFO ÚNICO Na hipótese de servidor retornar à sede em prazo menor do que previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 56 A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa.

**SEÇÃO IV
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

Art. 57 Além do vencimento das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação de função;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA

Fone: (083) 267 1072 - Fax: (083) 267 1121

“Juarez em boas mãos”

-
- II - décimo terceiro salário;
 - III adicional por tempo de serviço;
 - IV - adicional pelo exercício de atividade insalubres, perigosas ou penosas;
 - V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
 - VI - adicional noturno;
 - VII - abono familiar;
 - VIII - auxílio-natalidade.

SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 58 Ao servidor investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO Os percentuais da gratificação, são estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 59 O exercício da função gratificada ou cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

SUBSEÇÃO II
DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 60 O décimo terceiro salário será pago anualmente, a todo servidor municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º O décimo terceiro salário corresponderá a um doze avos, por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a quinze dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º O décimo terceiro salário será calculado com base na remuneração integral do servidor.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA

Fone: (083) 267 1072 – Fax: (083) 267 1121

“Juarez em boas mãos”

§ 4º O décimo terceiro salário poderá ser pago em duas parcelas, a primeira até o dia trinta de junho e a segunda até o dia vinte de dezembro de cada ano.

§ 5º O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

Art. 61 Caso o servidor deixe o serviço público municipal, o décimo terceiro salário ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

**SUBSEÇÃO III
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 62 Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a cinco por cento do valor do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de sete quinquênios.

Parágrafo Único O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

**SUBSEÇÃO IV
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE
PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE**

Art. 63 Os servidores que trabalham com habilidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram a sua concessão.

Art. 64 Haverá permanente controle na atividade do servidor em operação nos locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

PARÁGRAFO ÚNICO A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA

Fone: (083) 267 1072 – Fax: (083) 267 1121

“Juarez em boas mãos”

locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 65 Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, serão observadas as situações específicas na legislação municipal, que será regulamentada através de Ato do Poder Executivo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO Os locais de trabalho e os servidores que operam com raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível previsto na legislação própria.

**SUBSEÇÃO V
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

Art. 66 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de no mínimo cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

Art. 67 Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 68 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

**SUBSEÇÃO VI
DO ADICIONAL NOTURNO**

Art. 68 O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor hora acréscimo de mais vinte e cinco por cento, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

PARÁGRAFO ÚNICO Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA

Fone: (083) 267 1072 – Fax: (083) 267 1121

“Juarez em boas mãos”

SUBSEÇÃO VII
DO ABONO FAMILIAR

Art. 69 Será concedido abono familiar ao servidor da ativa:

I - por filho menor de quatorze anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º Para percepção do benefício de que trata o “caput” deste artigo, é incluído o filho adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

§ 2º Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor do salário mínimo.

§ 3º Quando o pai ou a mãe forem servidores municipais, ativos, o abono será concedido apenas a um dos cônjuges.

Art. 70 Ocorrendo o falecimento do servidor o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º Com o falecimento do servidor e à falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que viva sob a guarda e sustento do servidor, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e seu responsável.

§ 3º Caso o servidor não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após a morte, por pessoa responsável pela guarda e sustento dos dependentes, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 71 O valor do abono familiar é fixado em Lei Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA

Fone: (083) 267 1072 - Fax: (083) 267 1121

“Juarez em boas mãos”

PARÁGRAFO ÚNICO O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 72 Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição ainda que para fins de previdência social.

Art. 73 Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais combinações legais.

**SUBSEÇÃO VIII
AUXÍLIO-NATALIDADE**

Art. 74 O auxílio-natalidade é devido, em caso de nascimento de filho do servidor.

§ 1º O auxílio natalidade é requerido pelo beneficiário no período compreendido entre a quarta semana que anteceder ao nascimento até a oitava semana após, observando-se o disposto nesta subseção.

§ 2º É devido o auxílio-natalidade:

I - à gestante, quando funcionária;

II - ao servidor, quando a sua esposa gestante, estiver devidamente cadastrada na Divisão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração.

§ 3º Considera-se nascimento, para efeito deste artigo, o evento ocorrido a partir da vigésima quarta semana de gestação.

Art. 75 Em caso de parto múltiplo são devidos tantos auxílios-natalidades quantos filhos sejam nascidos.

Art. 76 Preenchidos as condições cadastrais, a viúva, companheira ou dependente designada, tem direito ao auxílio-natalidade, se o servidor falecer antes do parto.

Art. 77 O auxílio-natalidade é devido sob o salário mínimo nacional vigente, na proporção de cinquenta por cento para cada filho nascido.

CAPÍTULO IV



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA

Fone: (083) 267 1072 – Fax: (083) 267 1121

“Juarez em boas mãos”

DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78 Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e a paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para o serviço militar;
- VI - para atividade política;
- VII - para tratar de interesse particular;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - prêmio.

§ 1º A licença prevista no inciso IV deste artigo será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte quatro meses, salvo nos casos previstos nos incisos V e VIII deste artigo.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso II deste artigo.

Art. 79 A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 80 Será concedida ao servidor licença para o tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA

Fone: (083) 267 1072 – Fax: (083) 267 1121

“Juarez em boas mãos”

Art. 81 Para licença até trinta dias, inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 82 Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 83 O atestado e o laudo da junta médica se referirão ao nome e natureza da doença.

Art. 84 O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E A PATERNIDADE

Art. 85 Será concedida licença à funcionária gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso do nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 86 Pelo nascimento do filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de cinco dias consecutivos.

Art. 87 Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de tra-



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA

Fone: (083) 267 1072 – Fax: (083) 267 1121

“Juarez em boas mãos”

balho, a uma hora, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 88 À funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado no novo lar.

PARÁGRAFO ÚNICO No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de trata este artigo será de trinta dias.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 89 Será licenciado, com remuneração integral o servidor acidentado em serviço.

Art. 90 Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições de cargo exercido.

PARÁGRAFO ÚNICO Equipara-se ao acidente de serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, após prévia comprovação em inquérito.

Art. 91 O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 92 A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA
EM PESSOA DA FAMÍLIA

**ESTADO DA PARAÍBA****PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA**

Fone: (083) 267 1072 – Fax: (083) 267 1121

“Juarez em boas mãos”

Art. 93 Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheira, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente mediante comprovação médica.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

**SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR**

Art. 94 Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista do documento oficial.

§ 2º Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a sete dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

**SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA**

Art. 95 O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e à véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§ 1º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença, como se em efetivo exercício estivesse, mediante comprovação com certidão da Justiça Eleitoral.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

**SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR**

Art. 96 A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor do quadro efetivo, licença para trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, podendo ser renovada ao término da mesma, por igual período.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA

Fone: (083) 267 1072 – Fax: (083) 267 1121

“Juarez em boas mãos”

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor, ou a interesse do serviço público.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorrido dois anos do término da anterior.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 97 É assegurado ao servidor o direito a licença remunerada pelo desempenho de mandato classista, em confederação, federação de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas entidades de que trata o caput deste artigo, até o máximo de três por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO X

DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 98 Ao completar cinco anos ininterruptos de serviço o servidor efetivo fará jus a três meses de licença-prêmio com remuneração integral.

PARÁGRAFO ÚNICO É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em três parcelas.

Art. 99 Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de interesse particular;

b) condenação a pena privativa no cargo anterior, na proporção de quinze dias para cada falta.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA

Fone: (083) 267 1072 - Fax: (083) 267 1121

“Juarez em boas mãos”

PARÁGRAFO ÚNICO As faltas injustificadas ao serviço, retardarão a concessão da licença prevista no artigo anterior, na proporção de quinze dias para cada falta.

Art. 100 O número de servidor em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 101 A licença-prêmio que não tenha sido gozada, poderá ser contada em dobro para efeito de calculo de tempo de serviço, deste que requerida pelo servidor.

**CAPÍTULO V
DAS FÉRIAS**

Art. 102 O servidor gozará, obrigatoriamente, trinta dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvindo o chefe imediato do servidor.

§ 2º As férias serão reduzidas a vinte dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de nove faltas, não justificadas, ao trabalho.

§ 3º Somente depois de doze meses de exercício o servidor terá direito a férias.

§ 4º Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a usufruí-las.

§ 5º As férias não gozadas pelo servidor poderão ser convertidas em dobro para efeito de calculo de tempo de serviço.

§ 6º Será permitida a convenção de um terço das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor apresentado trinta dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 103 É proibido a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA

Fone: (083) 267 1072 – Fax: (083) 267 1121

“Juarez em boas mãos”

Art. 104 Perderá o direito as férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se refere os incisos VII e VIII, art. 78 desta Lei.

Art. 105 O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, a qualquer hipótese, a acumulação, sem prejuízo da férias normais.

PARÁGRAFO ÚNICO Quando da concessão de férias semestrais de que trata este artigo, o servidor não fará jus ao adicional estabelecidos no art. 107 desta Lei.

Art. 106 Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

PARÁGRAFO ÚNICO No caso do servidor exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 107 O servidor em regime de acumulação lícita, perceberá o adicional calculado sobre a remuneração do cargo, cujo período aquisitivo lhe garante o gozo das férias.

PARÁGRAFO ÚNICO O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

**CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES**

Art. 108 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por um dia para doação de sangue;
- II - por dois dias, para se alistar como eleitor;
- III - por sete dias consecutivos em razão de :

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta e padrasto, filhos, dependentes legais, menor sob guarda ou tutela e irmãos.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA

Fone: (083) 267 1072 – Fax: (083) 267 1121

“Juarez em boas mãos”

IV - por um dia, na data de seu aniversário de nascimento.

Art. 109 Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade através de documento entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO Para efeito no disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 110 O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

PARÁGRAFO ÚNICO Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

**CAPÍTULO VII
DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO**

Art. 111 Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

**CAPÍTULO VIII
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

Art. 112 A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológico e farmacêutica prestada pelo sistema único de saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

**CAPÍTULO IX
DO DIREITO DE REPETIÇÃO**



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA

Fone: (083) 267 1072 - Fax: (083) 267 1121

“Juarez em boas mãos”

Art. 113 É assegurado ao servidor requerer documentos aos Poderes Municipais em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 114 O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhando por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 115 Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato proferindo a primeira decisão, não podendo ser renovado.

PARÁGRAFO ÚNICO O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decidido dentro de trinta dias.

**SEÇÃO ÚNICA
DOS RECURSOS**

Art. 116 Caberá recursos:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 117 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 118 O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO Em caso do provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 119 O direito de requerer prescreve:



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA

Fone: (083) 267 1072 - Fax: (083) 267 1121

“Juarez em boas mãos”

I - em dois anos, quanto ao ato de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e crédito resultantes das relações de trabalho;

II - em sessenta dias, nos demais casos, salvo quando outro for fixado em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato for publicado.

Art. 120 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

PARÁGRAFO ÚNICO Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará ocorrer pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 121 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 122 Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 123 A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidades.

Art. 124 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 125 São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentais;
- IV - cumprir as ordens superiores;
- V - atender com presteza:



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA

Fone: (083) 267 1072 – Fax: (083) 267 1121

“Juarez em boas mãos”

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa do direito ou estabelecimento de situação de interesse pessoal;

c) às requisições para defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com humanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

PARÁGRAFO ÚNICO A representação de que trata o inciso XII deste artigo será encaminhado pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa..

**SEÇÃO I
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 126 Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé em documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução do serviço;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA

Fone: (083) 267 1072 – Fax: (083) 267 1121

“Juarez em boas mãos”

-
- V** - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI** - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, tendo porém, liberdade de pensamento para criticá-los sobre o ponto de vista doutrinário e organizacional;
- VII** - cometer a pessoa estranha à repartição fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição sua ou de seu subordinado;
- VIII** - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação profissional, sindical ou partido político;
- IX** - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X** - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com Município;
- XI** - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XII** - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII** - praticar usuras sobre qualquer de suas formas;
- XIV** - proceder de forma desidiosa;
- XV** - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;
- XVI** - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
- XVII** - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e o horário de trabalho.

**SEÇÃO II
DA ACUMULAÇÃO**



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA

Fone: (083) 267 1072 – Fax: (083) 267 1121

“Juarez em boas mãos”

Art. 127 É vedada a acumulação remunerada em empregos e funções na administração pública direta e indireta, exceto, quando houver compatibilidade de horários, nos casos previstos nas alíneas “a”, “b” e “c”, inciso XVI, art. 37 da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 128 O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva, salvo nos casos previstos em Lei.

Art. 129 O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastados de ambos os cargos efetivos.

PARÁGRAFO ÚNICO O afastamento previsto neste artigo, assegura ao servidor o direito de optar pela remuneração dos cargos efetivos ou por a do cargo em comissão.

**SEÇÃO III
DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 130 O servidor responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 131 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário municipal ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidado na forma prevista no art. 44 desta Lei, na falta de outros bens que assegure a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executado, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 132 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA

Fone: (083) 267 1072 – Fax: (083) 267 1121

“Juarez em boas mãos”

Art. 133 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 134 As sanções civis, penas e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 135 A responsabilidade civil e administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV
DAS PENALIDADES

Art. 136 São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - destituição de cargo em comissão.

Art. 137 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 138 A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante dos incisos I a VIII, art. 127 desta Lei, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 139 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração à penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cassando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o exercício, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de cin-



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA

Fone: (083) 267 1072 - Fax: (083) 267 1121

“Juarez em boas mãos”

qüenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 140 As penalidade de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 141 A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro públicos;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão de cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI, art. 127 desta Lei.

Art. 142 Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA

Fone: (083) 267 1072 – Fax: (083) 267 1121

“Juarez em boas mãos”

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 143 Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 144 A exoneração de cargo em comissão de ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 145 A demissão ou destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos VI, VIII e X, art. 141 desta Lei, implica a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário Municipal sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 146 A demissão ou a destituição do cargo em comissão por infringência aos incisos IX e XI, art. 126 desta Lei, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de cinco anos.

PARÁGRAFO ÚNICO Não poderá retornar o serviço Público Municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência ao disposto nos incisos I, V, VIII, X e XI, art. 141, desta Lei.

Art. 147 Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 148 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de onze meses.

Art. 149 O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 150 As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito ou pelo Diretor do Departamento Municipal ao qual o servidor é subordinado;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I deste artigo, quando se tratar de suspensão inferior a trinta dias;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA

Fone: (083) 267 1072 – Fax: (083) 267 1121

“Juarez em boas mãos”

III - pelo chefe da repartição e outra autoridade na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta dias;

IV - pela autoridade que houver feita a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 151 A ação disciplinar prescreverá:

I - em dois anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em um ano, quanto à suspensão;

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º o prazo de prescrição começa decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos em Lei penal aplicam-se à infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instalação de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 153 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formulados por escrito, confirmada a autenticidade.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA

Fone: (083) 267 1072 – Fax: (083) 267 1121

“Juarez em boas mãos”

PARÁGRAFO ÚNICO Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 154 Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Art. 155 Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de processo disciplinar

**SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

Art. 156 Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instaladora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos ainda que não concluído o processo.

**SEÇÃO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 157 O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 158 O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três Servidores Públicos Municipais designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA

Fone: (083) 267 1072 – Fax: (083) 267 1121

“Juarez em boas mãos”

§ 1º A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do denunciado ou denunciante.

Art. 159 A comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 160 O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases.

I - instauração, com publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 161 O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II
DO INQUÉRITO

Art. 162 O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 163 Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA

Fone: (083) 267 1072 - Fax: (083) 267 1121

“Juarez em boas mãos”

PARÁGRAFO ÚNICO Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópias dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 164 Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 165 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se trata de provas pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento especial dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova parcial, quando a comprovação do fato independer ao conhecimento especial do perito.

Art. 166 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicado ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcada para a inquirição.

Art. 167 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito

§ 1º as testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á, a acareação dos depoentes.

Art. 168 Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 169 e 170, desta Lei.

§ 1º Nos casos de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA

Fone: (083) 267 1072 – Fax: (083) 267 1121

“Juarez em boas mãos”

sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, o direito de reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 169 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

PARÁGRAFO ÚNICO O incidente da sanidade mental será processado em auto e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 170 Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista ao processo, na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado por igual período para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 171 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 172 Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA

Fone: (083) 267 1072 – Fax: (083) 267 1121

“Juarez em boas mãos”

Art. 173 Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel a autoridade instaladora do processo designará um servidor como defensor ativo, de cargo e nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 174 Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 175 O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instrução, para julgamento.

**SUBSEÇÃO III
DO JULGAMENTO**

Art. 176 No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a aplicação da autoridade instauradora este será encaminhada à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I, art. 151 desta Lei.

Art. 177 O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA

Fone: (083) 267 1072 - Fax: (083) 267 1121

“Juarez em boas mãos”

Art. 178 Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o § 1º, art. 152 desta Lei, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 179 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 180 O servidor que responde o processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 181 Serão asseguradas transportes e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimentos dos fatos.

SUBSEÇÃO IV
DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 182 O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias susceptíveis que justificam a inocência do punido ou inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA

Fone: (083) 267 1072 – Fax: (083) 267 1121

“Juarez em boas mãos”

Art. 183 No processo revisional, o ônus da prova cabe no requerente.

Art. 184 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 185 O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no art. 159 desta Lei.

Art. 186 A revisão correrá em apenso ao processo originário.

PARÁGRAFO ÚNICO Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora à produção de provas e inquirição da testemunhas que arrolar.

Art. 187 A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 188 Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 189 O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO O prazo para julgamento será de até sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 190 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

PARÁGRAFO ÚNICO Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO IV



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA

Fone: (083) 267 1072 - Fax: (083) 267 1121

“Juarez em boas mãos”

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 191 Consideram-se dependentes do servidor, além de cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 192 Os instrumentos de procuração utilizados para recebimentos de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por seis meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 193 Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em outras deste Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 194 Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 195 São isentos de taxas, emolumentos ou custas, os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa municipal, interessarem particularmente ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 196 É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 197 Poderão ser admitidos para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processo especiais de seleção.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA

Fone: (083) 267 1072 – Fax: (083) 267 1121

“Juarez em boas mãos”

Art. 198 O dia vinte e oito de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 199 O Chefe do Poder Executivo Municipal, regulamentará, por ato próprio e específico, a jornada de trabalho nas diversas unidades administrativas da Prefeitura.

Art. 200 O Prefeito Municipal baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 201 Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente exonerados.

PARÁGRAFO ÚNICO Aos servidores que tiverem seus contratos extintos na forma prevista neste artigo serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente.

Art. 202 A Assessoria Jurídica do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta Lei.

Art. 203 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 204 Revogam-se as disposições contidas na Lei nº 121/97, de 28.02.1997, que institui o Regime Jurídico Único para os Servidores e adota outras providências.

Art. 205 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Juarez Távora, Estado da Paraíba, em 2 de dezembro de 2002.


José Maranhão de Lima Gomes
Prefeito Constitucional